



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Parecer nº 592/2018/CDH

Referente ao Projeto de Lei nº 453/2015

Institui a Política Estadual de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado (a) WILSON SANTOS

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 453/2015, de autoria da Deputada Janaina Riva, que Institui a Política Estadual de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/08/2015, tendo sido colocada em pauta em 11/08/2015, cumprida a pauta em 20/08/2015 e encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer acerca da matéria, em 24/08/2015. O projeto foi aprovado em 1ª votação em 12/04/2016 e foi posto em pauta novamente em 13/04/2016, tendo seu devido cumprimento em 20/04/2016. A seguir, em 25/04/2016 foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer. A CCJR em 05/07/2016 se manifestou no parecer de folhas 11 a 14 contra a aprovação do projeto, dada sua inconstitucionalidade. Em 28/11/2017 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01. Em 24/04/2018 a CCJR emitiu parecer contra a aprovação do projeto de lei, rejeitando o Substitutivo Integral nº 01. Em 25/04/2018 o projeto retorna à esta Comissão de Direitos Humanos para emissão de parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01, o que será a seguir realizado.

JM



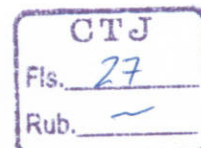
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



Em sua justificativa a autora alega que faz-se necessário criar mecanismos de amparo aos portadores da doença celíaca, principalmente aos de baixa renda, uma vez que alimentos sem glúten possuem alto custo, o que dificulta os portadores dessa doença de seguirem a dieta necessária para que os sintomas não se agravem.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Cidadania, e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O presente projeto de lei versa sobre a instituição da Política Estadual de Apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O conteúdo da proposta original já foi apreciado por esta Comissão, conforme parecer de folhas 7 a 10.

No entanto, em momento posterior da tramitação, veio à baila processual-legislativa o Substitutivo Integral nº 01, que será agora por nós apreciado.

Do Substitutivo Integral nº 01

O presente substitutivo promove as seguintes mudanças:

1- mudança no artigo 5º: acréscimo da expressão “para pessoas que comprovarem ser portadoras de doença celíaca por laudo médico ou outro meio idôneo.”. No texto da proposta original não constava essa expressão. Ela vem assegurar que sejam concedidos os

JM



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso



benefícios da lei a quem realmente comprove ser celíaco. Mostra-se portanto, mudança razoável e oportuna.

2- **mudança no artigo 6º**: ocorre uma extensão do benefício da lei a todas escolas da rede pública de Mato Grosso, ampliando assim o espectro para além da rede municipal de ensino, como era previsto na proposta original. Anda bem nesse sentido o substitutivo, abarcando maior número de beneficiários. Ainda, no parágrafo único do artigo em comento, amplia o espectro protetivo além do campo alimentar, protegendo os beneficiários até mesmo de materiais escolares de manuseio que contenham glúten.

3- **mudanças genéricas dos artigos 8º ao 13**: nesses artigos, o Substitutivo amplia a proteção do projeto também para todos estabelecimento públicos que forneçam alimentação a possíveis portadores de doença celíaca. Irretocável mudança, diga-se de passagem.

Assim sendo, portanto, diante da ciência acerca das mudanças promovidas pelo Substitutivo Integral nº 01, e sendo todas elas inquestionavelmente movidas por zelo pela população celíaca, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 453/2015 nos exatos termos propostos no Substitutivo Integral nº 01.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 453/2015, de autoria da Deputada Janaina Riva, nos exatos termos do Substitutivo Integral nº 01.


Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2018.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 453/2015 - Parecer nº 592/2018/CDH
Reunião da Comissão em <u>14 / 11 / 2018</u>
Presidente: Valdir Barranco
Relator: <u>DEP. WILSON SANTOS</u>

Voto Relator <u>FAVORÁVEL</u>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 453/2015, de autoria da Deputada Janaina Riva, nos exatos termos do Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros	